

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10845.007643/93-97  
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1995  
ACÓRDÃO N° : 303-28.294  
RECURSO N° : 117.381  
RECORRENTE : POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA  
RECORRIDA : ALF/PORTO SANTOS/SP

POLIACETAL estabilizado em grânulos POR ESTAR COMPROVADO QUE O PRODUTO DIFERE DO DESCRITO NO EX DA PORTARIA MF 515/92 ATRAVÉS DE LAUDO DE ANÁLISE NÃO PODE BENEFICIAR DA REDUÇÃO ALI PREVISTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA

Presidente

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

Relator

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO

Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Sandra Maria Faroni, Dione Maria Andrade da Fonseca, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Zorilda Leal Schall (suplente). Ausentes os Conselheiros Francisco Ritta Bernardino e Sergio Silveira de Mello.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 117.381

ACÓRDÃO: 303-28.294

RECORRENTE: POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDA: ALF/S. SANTOS/SP

RELATOR: ROMEU BUENO DE CAMARGO

## RELATÓRIO

Consta do presente processo que, no exercício de suas atribuições, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com fundamento nos arts. 102 (§ 1º, alínea "b") e 54 do Decreto-Lei 2.472/88 foi procedido exame tributário da DI 034.114, de 8/6/93.

A Contribuinte desembarcou o produto Resina de Poliacetal Não Estabilizado, Tipo Ultraform N 2320 Natural, classificando-o no código NBM/SH 3907.10.0.0201, com alíquotas de 0% para o II e 12% para o IPI, em decorrência de "EX" criado pela Portaria MEF 515/92, tendo subscrito Termo de Responsabilidade no Quadro 24 da DI, comprometendo-se ao recolhimento de eventuais diferenças de tributos, nos termos da Instrução Normativa SRF 14/85 e art. 150 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o Laudo 3620/93, expedido pelo Laboratório de Análises da Delegacia da Receita Federal, trata-se de Poliacetal, contendo Aditivo Estabilizante, sem carga Inorgânica, na forma de granulados, cuja classificação tarifária é o código NBM/SH 3907.10.0201, com alíquota de 15% para o II e 12% para o IPI, havendo, conseqüentemente, uma diferença de tributos a ser recolhida com os acréscimos legais a partir da data constante do respectivo demonstrativo, além de penalidades previstas no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91 e inciso II do art. 364 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Devidamente intimada e dentro do prazo legal, a Contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 14/21), ponderando que:

1. São contraditórios os laudos elaborados pelo Laboratório da Delegacia da Receita Federal, que, para um mesmo produto determinou análises distintas, com resultados diferentes, quando, comprovado pelo próprio exportador, jamais existiu qualquer alteração na composição do produto, que pudesse gerar qualquer diferença entre laudos feitos sobre aquele

produto. Os laudos 1453/92 e 1436/92, que cuidam do mesmo produto atestam que:

*Trata-se de Poliacetal, sem carga inorgânica, não estabilizado, enquanto que o Laudo objeto do Auto de Infração, atesta resultado diferente.*

2. Em parecer solicitado pela Impugnante, o Dr. Helly Andrade Júnior, manifestou-se nos seguintes termos:

.....  
*Além da discrepância com as conclusões de laudos anteriores, há evidente contradição no próprio laudo (3620/93), que na resposta ao Quesito 5, afirma: "não foi detectada a presença de impurezas". Não é possível haver "presença de aditivo" sem detectar "presença de impureza".*  
.....

3. O Certificado 162/93, expedido pelo Departamento de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Carlos conclui:

*Com base na metodologia empregada, conclui-se que o "acetal copolímero ultraform N 2320 - natural" não contém estabilização térmica, sendo portanto um polímero não estabilizado.*

4. Diante disso, inexistente base segura para se afirmar que o produto importado pudesse ser outro, diferente daquele previsto na Portaria 515/92 do MEFP, e não pudesse gozar do benefício da alíquota 0 para apuração do II.

5. Importante para o deslinde da questão citar-se outro trecho do parecer já citado, elaborado pelo Eng. Helly Andrade Júnior:

*Esta classificação semântica é falha tecnicamente, uma vez que a forma de apresentação é irrelevante quanto às características do produto e apenas indica como realizar o manuseio da resina.*

*A forma do plástico natural, sem aditivos, é resultante da forma que é dada à resina no equipamento utilizado à saída do reator.*

*O equipamento de formação dos "grânulos" depende da tecnologia do produtor e não seria admissível tratamentos fiscais diferentes entre concorrentes, produtores da mesma matéria prima.*

*Também é falha merciológicamente pois flocos, grânulos, grãos, partículas, pó, etc., são palavras usadas de forma intercambiável na*

*língua portuguesa. As definições do Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, 11ª Edição, de Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira (anexo II) não esclarecem a matéria, a não ser porque mostra que a linguagem corrente é baseada em analogias e licenças poéticas. Se não vejamos:*

1. *Pó é um conjunto de partículas, grãos ou grânulos, de formatos diversos e com dimensões mais ou menos uniformes.*

2. *Grânulo é o diminutivo de grão. Grânulo esférico é aquele que tem as três dimensões iguais. Grânulos esféricos irregulares são grãos aproximadamente esféricos.*

3. ....

4. *Floco é entendido geralmente como partícula de forma irregular, às vezes com uma dimensão (por exemplo altura) bastante diferente das outras duas (Largura e Comprimento). O termo técnico "escama" seria mais adequado se fosse correta a interpretação. A acepção correta de "flocos" é: "um conjunto de filamentos" como se utiliza tecnicamente para designar uma forma de apresentação de fibras têxteis.*

6. Pelo exposto, conclui por requerer a insubsistência da autuação.

Encaminhados os autos ao AFTN, este às fls. 66/76, manifestou-se por manter o Auto de Infração, alegando, em síntese:

1. Que com relação ao argumento da Impugnante a respeito das considerações existentes nos laudos elaborados pelo LABANA, encontra-se a explicação na Informação Técnica 115/94, que conclui que todas as mercadorias analisadas contém Aditivos Estabilizantes, portanto, são Poliacetais Estabilizados.

2. Que tendo em vista dúvidas sobre os critérios de avaliação de resultados das análises do Ensaio de Decomposição Térmica, foram realizados mais dois itens analíticos: Identificação por Ressonância Magnética Nuclear de Prótons e Identificação por Espectrofotometria no Ultravioleta, que após extração exaustiva do Aditivo Estabilizante, demonstrou ser do tipo Fenólico.

3. Que, como ficou demonstrado pelas conclusões do LABANA a mercadoria analisada trata-se de "Poliacetal Estabilizado em grânulos" e o produto contemplado pelo "EX" da Portaria 515/92 é o Poliacetal não estabilizado em pó ou flocos, não podendo a mercadoria em questão gozar do tratamento tarifário diferenciado criado exclusivamente para o tipo de produto ali descrito.

Às fls. 77, o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, considerando os fundamentos expostos no Relatório e Parecer de fls. 66/76, apresentados pela Equipe de Preparação do Julgamento de Processos de tributos sobre Comércio Exterior julgou procedente a ação fiscal, impondo à Autuada o recolhimento do crédito tributário nos valores originários, relativos ao II e IPI e multas referentes ao art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, bem como do art. 364, inciso II do RIPI - Decreto 87.981/82.

Inconformada, a Contribuinte ofereceu recurso voluntário, atestando, basicamente, tudo o que já havia argumentado em sua impugnação.

É o relatório.

RECURSO N° : 117.381  
ACÓRDÃO N° : 303-28.294

### VOTO

A presente lide versa sobre a atribuição correta da classificação do produto "Resina de Poliacetal não Estabilizado", tipo ultraform em grânulos. A empresa entende que a correta classificação deveria ser 3907.10.0201 com alíquota de 0% de I.I. e de 12% para I.P.I., em decorrência do ex criado pela Portaria MEFP-515/92.

A empresa apresentou parecer do engenheiro Hely Andrade Junior para justificar a Classificação adotada.

Por seu lado a fiscalização entendeu que citado produto não poderia ser beneficiado com a alíquota prevista no referido ex com base no laudo n° 3620/93 expedido pelo LABANA onde afirma que o produto Poliacetal contém aditivo estabilizante ao contrário do afirmado pela autuda.

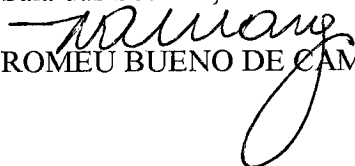
No meu entendimento, as argumentações da empresa, com base no parecer citado, não são suficientes para sustentar sua posição, haja visto todos os elementos apresentados no laudo expedido pelo LABANA.

Cabe, destacar ainda, que a recorrente poderia ter solicitado que se realizassem outros exames laboratoriais visando buscar maiores informações. Contudo assim não procedeu.

O laudo oficial acostado aos autos demonstra claramente que o produto importado trata-se de Poliacetal Estabilizado.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta do presente processo, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO - Relator